



PÓDER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau Alexandre Bizzotto

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
RIO VERDE - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: MDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Data: 25/03/2025 13:50:36



Apelação Criminal: n. 5739634-46.2022.8.09.0011

Comarca: Rio Verde

Apelantes: Marcos Douglas Nunes da Sila, Willian André Hirt Vieira e Henrique Hirt Vieira

Apelado: Ministério Público

Relator: Alexandre Bizzotto – Juiz Substituto em 2º grau

VOTO

I – Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II – Contextualização

Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa de Henrique Hirt Vieira, Marcos Douglas Nunes da Sila e Willian André Hirt Vieira, em face da sentença proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde, condenando-os, respectivamente, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, regime aberto, nos termos do art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal; 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime aberto, pela prática dos delitos previstos no art. 129, *caput*, (por duas vezes), e do art. 129, §1º, inciso I, ambos do Código Penal; e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime aberto, como incurso nas sanções do art. 129, *caput* (por duas vezes), e do art. 129, § 1º, inciso I, c/c art. 29, na forma do art. 69 do Código Penal (mov. 178).

Nas razões, a Defesa pleiteou: a) a absolvição, pela excludente de ilicitude da legítima defesa; b) a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação ao crime cometido contra a vítima Danilo Silva Botelho; c) a desclassificação do referido delito para a sua forma simples, art. 129, *caput*, do Código Penal; d) o reconhecimento do privilégio; e) a aplicação do princípio da consunção dos crimes de lesão corporal simples e lesão corporal grave em desfavor da vítima Danilo Silva Botelho, em relação ao apelante Marcos Douglas; f) a realização do cálculo da detração penal; g) a exclusão do valor fixado a título de indenização.



III. Preliminares

Não foram arguidas preliminares, tampouco vislumbro alguma que deva ser reconhecida de ofício.

Passo ao mérito:

IV. Da Legítima Defesa

A defesa alega a presença da excludente de ilicitude da legítima defesa no presente caso.

Todavia, em análise no depoimento das vítimas, corroborados pelas testemunhas, não se encontram os elementos necessários para configuração da legítima defesa.

A vítima Danilo afirma que no decorrer na confusão, entrou em embate corporal com os três apelantes, que se aproveitaram do momento em que caiu no chão, para desferir diversos chutes em sua cabeça.

A vítima Jéssica, por sua vez, afirma que se recorda tão somente do início da discussão até o momento em que recebeu uma garrafada, sem que pudesse se defender.

Já Daniel afirma que no início da briga, os apelantes teriam atirado copos de vidro em sua direção, tendo os estilhaços lhe causado lesões na boca e no pescoço.

O artigo 25, *caput*, do Código Penal, que versa sobre a Legítima Defesa, *in verbis*:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão,



atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779).

Pois bem. Não há provas de que nesse contexto os apelantes teriam utilizado meios necessários para repelir injusta agressão atual ou iminente, tampouco que através de meios moderados.

Em todas as agressões, o *modus operandi* empregado transcendeu qualquer intenção de proteção à integridade física dos apelantes.

Não há que se falar em legítima defesa se nem mesmo foram as vítimas quem deram início à confusão.

Ademais, a legítima defesa só pode ser reconhecida quando comprovada, de forma clara e indubitosa, a presença de todos os seus requisitos, sendo que o ônus da prova, nesse caso, cabe à defesa.

A simples alegação não é o suficiente para a exclusão do elemento da ilicitude da conduta.

Corroborando o entendimento, vejamos a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 01) Não há que se falar em legítima defesa se não demonstrado nos autos que o apelante tenha agido para repelir agressão atual ou iminente e injusta por parte da vítima, bem como de que usou os meios necessários ou moderados para repeli-la, cabendo o ônus da prova a quem suscitar tal excludente de ilicitude. Não resta configurada também a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa se não demonstrada a situação emergencial a que submetido o agente, na qual não seria possível exigir-se dele outra conduta que não a delitativa. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. 02) Valoradas determinadas circunstâncias judiciais de forma contrária à prova dos autos, reduz-se a pena-base. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VIABILIDADE. 03) Impositiva a redução da indenização, uma vez que o valor indenizatório ficou estabelecido em patamar exacerbado, sobretudo considerando que não houve demonstração concreta do real prejuízo da vítima. APELO

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
RIO VERDE - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: MDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Data: 25/03/2025 13:50:36



CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA APLICADA E REDUZIR A INDENIZAÇÃO FIXADA. (TJ-GO - PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal: 00223790420128090093 JATAÍ, Relator: Des(a). Adegmar José Ferreira, Data de Julgamento: 04/05/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 04/05/2021 - negritei)

Assim, afasto a tese da legítima defesa suscitada.

V. Tese de absolvição por insuficiência probatória:

Identifico, inicialmente, que a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04), Registo de Atendimento Integrado (fls. 22/58) e Laudos de Constatação de Dano (fls. 339/345), e de Lesões Corporais (fls. 345/356). Do mesmo modo, a autoria pelos depoimentos testemunhais.

Ao ser ouvido em juízo (mov. 167), o apelante **Marcos Douglas Nunes da Silva** negou a autoria dos crimes dizendo que, no dia dos fatos, estava bebendo no bar galo rei, com os outros acusados e mais algumas pessoas. Afirmou que um rapaz falou algo para Thais no momento em que ela passou. Narrou que corrigiu o rapaz e este se alterou. Afirmou que foi derrubado após um empurrão desse rapaz. Disse que Luiz Fernando o defendeu empurrando esse rapaz. Declarou que, após isso, mais dois indivíduos foram em direção a mesa e assim iniciou a confusão. Relatou que saíram do bar para ir embora e foram perseguidos pelos envolvidos na briga. Afirmou que foi segurado por um indivíduo e o empurrou, derrubando-o no chão. Falou que foram perseguidos por mais envolvidos na briga e que o acusado Willian André dizia a todo momento que a briga havia acabado. Narrou que, após isso, entraram em luta corporal e o indivíduo caiu no chão. Disse que conseguiram ir embora. Alegou que não arremessou nenhum copo durante a briga. Afirmou que entraram em vias de fato com Danilo, o qual caiu no chão. Aduziu que não aplicou chutes e que não tinha conhecimento de chutes na cabeça de Danilo. Informou que estava usando uma camiseta amarela no dia do fato, enquanto os réus Willian André e Henrique estavam usando camisetas de cor azul.

O apelante **Henrique Hirt Vieira**, do mesmo modo, alegou que a briga se iniciou na mesa do Danilo e que, junto ao acusado Willian André, observaram a briga. Declarou que foi separar a briga ao avistar o acusado Marcos Douglas no chão. Disse que Thais conduziu todos para o lado de fora do bar. Afirmou que chamou o acusado Marcos Douglas para ir embora do local. Narrou que trocaram empurrões próximo à academia Classe A e que havia um rapaz com uma barra de ferro. Declarou que não avistou o momento em que o acusado Willian André acertou uma garrafa em Jéssica, e que não tinha conhecimento de uma agressão por parte do acusado Marcos Douglas contra o dono do bar. Afirmou que não agrediu fisicamente Danilo no



momento em que este estava no chão. Declarou que não houve necessidade de tratamento médico, entretanto, sofreu lesões na boca, nas costas e na canela. Falou que o acusado Willian André estava com a mão ferida devido a cacos de vidro. Relatou que não se recordava de Jéssica desmaiada, e nem de Daniel ensanguentado. Afirmou que Daniel saiu machucado da briga que ocorreu na parte interna do bar. Alegou que trocaram empurrões com Daniel. Aduziu que saíram saltando a cerca pelo motivo de não haver possibilidade de passar no meio da briga.

Já o apelante **Willian André Hirt Vieira** disse que, no dia dos fatos, estava no bar Galo Rei para ver o jogo do Brasil. Afirmou que saiu para ir em casa levar a sua esposa para trocar de roupa e comer, e que retornou ao bar. Alegou que, pouco tempo após seu retorno, começou uma confusão na mesa ao lado. Declarou que arremessaram copos em direção a sua mesa. Afirmou que arremessou a garrafa para se defender, e que não havia o intuito de acertar a moça. Declarou que entrou na briga apenas para se defender. Alegou que o acusado Marcos Douglas estava caído apanhando no momento em que o acusado Henrique ajudou a retirá-lo. Disse que, logo após, saíram do bar em direção à academia Classe A. Afirmou que Danilo partiu para cima dos acusados, que Thais segurou Danilo e, logo após, conseguiram chegar ao carro para ir embora. Afirmou que não agrediu fisicamente Danilo. Falou que não tinha conhecimento sobre um possível incômodo com Thais. Afirmou que recebeu chutes e socos no meio da confusão. Asseverou que não chegou a trocar empurrões com Danilo do lado de fora do bar.

Nada obstante a versão apresentada pelos apelantes, a autoria dos crimes exsurge, indubitavelmente, das declarações das vítimas descrevendo, detalhadamente, os fatos narrados na inicial.

A vítima **Danilo Silva Botelho** afirmou em Juízo que, no dia dos fatos, estava no bar *Galo Rei*, para comemorar o aniversário do seu irmão e assistir ao jogo do Brasil na Copa do Mundo. Afirmou que, no momento em que começou a confusão, por volta das 20 horas, estavam efetuando pagamento da conta. Declarou que a confusão se iniciou com dois amigos da cidade Santa Helena/GO. Afirmou que, junto ao seu irmão, tentaram separar. Narrou que, nesse momento, o acusado Marcos Douglas arremessou um copo que atingiu Jair. Afirmou que os cacos de vidro desse copo atingiram o seu irmão Daniel. Narrou que o acusado Willian André arremessou uma garrafa que atingiu Jéssica e que ela desmaiou. Declarou que foi atrás dos acusados, com o intuito de entender o que estava ocorrendo, e, do lado de fora do bar, ocorreu a briga. Afirmou que os três acusados o derrubaram e desferiram chutes em sua cabeça, porém não chegou a perder a consciência. Aduziu que esses chutes provocaram um afundamento na cabeça e que necessitava de procedimento cirúrgico. Informou que necessitava de cirurgia no maxilar. Declarou que ficou em observação no hospital Regional em Rio Verde/GO e que, após, foi encaminhado para o Hurso em Santa Helena/GO. Relatou que esse período de observação foi de dois dias. Declarou que, devido ao ocorrido, estava fazendo tratamento com um psiquiatra. Esclareceu que ficou cerca de trinta dias sem poder trabalhar devido à agressão. Asseverou que a neurocirurgia que necessitava fazer custava cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Declarou que o tratamento psiquiátrico custava R\$ 500,00 (quinhentos reais)



por consulta, com o acréscimo do gasto com remédios para o tratamento. Asseverou que informou todos os gastos para o seu advogado. Falou que a irmã e a namorada do acusado Marcos Douglas fizeram contato para uma possível ajuda. Declarou que obteve conhecimento dos nomes dos acusados somente após o ocorrido. Disse que aproximadamente dez pessoas se envolveram na briga dentro do bar, e que do lado de fora somente os três acusados o agrediram. Afirmou que avistou o momento exato em que o acusado Marcos Douglas arremessou o copo que atingiu Jair, porém avistou apenas pelas câmeras o acusado Henrique arremessando a garrafa que atingiu Jéssica. (mov. 163)

Do mesmo modo, a vítima **Daniel Silva Botelho descreveu que** no dia dos fatos, estava comemorando seu aniversário no bar Galo Rei. Afirmou que os réus acusaram um rapaz de nome Rogério de mexer com a mãe deles. Declarou que conversaram com os acusados, objetivando amenizar a situação. Informou que um amigo dos réus afirmou que eles estavam bêbados e que não precisava dar moral pra isso. Afirmou que um amigo desse rapaz Rogério conversou com os acusados, pois os réus estavam com a intenção de brigar no banheiro. Declarou que os acusados começaram a confusão e o acusado Marcos Douglas arremessou um copo. Narrou que ficou machucado em vários lugares do corpo devido aos estilhaços desse copo. Afirmou que o seu irmão tentou separar a briga, e que os acusados foram pra cima deles. Falou que foi agredido e atingido por uma cadeira no momento em que tentou segurar o acusado Marcos Douglas. Declarou que o acusado Willian causou uma lesão em Jéssica. Aduziu que todos da sua mesa tentaram apenas se defender sem a intenção de agredir os acusados. Disse que foi ao banheiro estancar o sangramento provocado pelos estilhaços, e que ficou no banheiro por volta de vinte minutos. (mov. 163)

No mesmo sentido, as declarações da vítima **Jéssica Litiê Vieira Alarcão** ao afirmar que no dia do fato, estava comemorando o aniversário do seu namorado Daniel no bar Galo Rei. Relatou que, por volta das 19 horas, estavam pagando a conta para ir embora. Declarou que não tinha conhecimento sobre o que estava acontecendo. Narrou que foi atingida por uma garrafa, que desmaiou e acordou somente no hospital. Afirmou que não visualizou quem arremessou a garrafa, porém foi informada que o sujeito que arremessou a garrafa era o acusado Willian André. Declarou que ficou em observação até o período da manhã. Relatou que sofreu pontos e raspou a cabeça por consequência da garrafada. Aduziu que o médico afirmou que ela teve muita sorte, haja vista o local em que a garrafa a atingiu. Afirmou que, em razão do ocorrido, ficou sete dias afastada do seu trabalho. Afirmou que, devido à agressão, o médico prescreveu remédios a serem tomados. Falou que não tinha conhecimento do valor que foi gasto. Aduziu que não conseguiu perceber que ocorria uma briga, antes de ser atingida pela garrafa. Informou que não sabia quem era a pessoa que a socorreu. (mov. 163)

As declarações das vítimas, além de uníssonas, são corroboradas pelos depoimentos das testemunhas Jair Vieira da Silva Filho, Rogério Vieira Xavier, Luís Geraldo Rocha Alves e Fernando Henrique da Silva Freitas, que presenciaram o desenrolar dos fatos, dizendo que Daniel e Danilo não possuíam intenção de brigar e



que eles apenas conversaram com os acusados com a atenção de amenizar a situação.

Assim, resultando das provas dos autos a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal praticados em desfavor das vítimas Danilo Silva Botelho, Daniel Silva Botelho, Daniel Suarez Iglesias e Jéssica Litiê Vieira Alarcão, não sobra espaço ao pronunciamento jurisdicional absolutório por insuficiência de provas.

VI. Tese de desclassificação do delito de lesão corporal de natureza grave para a sua forma simples, art. 129, caput, do Código Penal.

A defesa pleiteia pela desclassificação da lesão corporal grave para a forma simples.

Sabe-se que, na dicção do art. 168 do Código de Processo Penal, em caso de lesões corporais, caso o primeiro exame pericial houver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

Cumpre salientar que não há, nos autos, exame complementar que confirme a lesão corporal grave, e/ou a incapacidade da vítima para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Neste sentido, é pacífico o entendimento de que, ausente o exame pericial complementar, a desclassificação para o crime na modalidade simples é a medida que se impõe. Vejamos:

*Crime de Lesão Corporal de natureza grave (CP, art. 129, § 1º, inciso II). Apelação da defesa postulando desclassificação para lesão corporal leve. 1 - O tipo penal do delito de lesão corporal grave pela ocorrência de perigo de vida à vítima (II) **reclama prova técnica indicativa de um juízo de probabilidade do êxito letal fundamentando o prognóstico. Semelhante comprovação é exigida para a figura do inciso I, que também requer realização de exame complementar comprobatório de incapacidade da vítima para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, inócurrentes na hipótese. 2 - CONCLUSÃO: Recurso provido para desclassificar o crime de lesão corporal grave para a sua modalidade simples, com encaminhamento dos autos ao juizado***



especial criminal competente para que se proceda na forma da Lei 9.099/95. Parecer acolhido. (TJ-GO - APR: 03765312720138090146, Relator: DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, Data de Julgamento: 13/12/2016, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2194 de 23/01/2017).

Crime de Lesão Corporal de natureza grave (CP, art. 129, § 1º, inciso II). Apelação da defesa postulando desclassificação para lesão corporal leve. 1 - O tipo penal do delito de lesão corporal grave pela ocorrência de perigo de vida à vítima (II) reclama prova técnica indicativa de um juízo de probabilidade do êxito letal fundamentando o prognóstico. Semelhante comprovação é exigida para a figura do inciso I, que também requer realização de exame complementar comprobatório de incapacidade da vítima para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, incorrentes na hipótese. 2 - CONCLUSÃO: Recurso provido para desclassificar o crime de lesão corporal grave para a sua modalidade simples, com encaminhamento dos autos ao juizado especial criminal competente para que se proceda na forma da Lei 9.099/95. Parecer acolhido. (TJ-GO - APR: 03765312720138090146, Relator: DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, Data de Julgamento: 13/12/2016, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2194 de 23/01/2017).

Assim, desclassifico o crime de lesão corporal grave, para sua modalidade simples.

VII. Pleito de aplicação do princípio da consunção dos crimes praticados pelo apelante Marcos Douglas.

Narra a denúncia que “(...) no dia 02 de dezembro de 2022, no período compreendido entre as 20h28min e 20h33min, no estabelecimento comercial “Bar Galo Rei” localizado na Rua 12, Qd. 04, Lt. 14, no bairro Setor Solar do Agreste, nesta cidade e comarca de Rio Verde - GO, o denunciado **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA**, ofendeu a integridade corporal da vítima **Daniel Silva Botelho**, causando-lhe lesões corporais de grau leve (...) Por fim, verifica-se ainda que, no mesmo dia, alguns minutos depois, em frente a Academia Classe A, na praça em frente ao Bar Galo Rei, os denunciados **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA**, **WILLIAN ANDRÉ HIRT VIEIRA** e **HENRIQUE HIRT VIEIRA**, em concurso e unidade de desígnios, de forma livre e conscientes, ofenderam a integridade corporal e a saúde da vítima **Danilo Silva Botelho**, causando-lhe lesões corporais de natureza grave (...)” (mov. 67).

Observa-se, portanto, que os crimes foram praticados contra vítimas distintas, Daniel Silva Botelho e Danilo Silva Botelho, razão porque não há que se falar



na aplicação do princípio da consunção.

VIII. Pedido aplicação do privilégio.

O pleito de reconhecimento da figura do privilégio não prospera, eis que se faz necessária a presença dos requisitos da violenta emoção, injusta provocação da vítima e sucessão imediata entre a ofensa e a reação, elementos não presentes no caso em comento, considerando tratar-se de desentendimento de bar, em que as vítimas foram agredidas por tentarem separar os envolvidos.

Portanto, os apelantes não agiram por motivo de relevância moral, tratando-se de ato de vindita por conta de uma briga de bar, sendo que o valor moral considerado no privilegiado “refere-se à ética, aos princípios prevalentes na sociedade como válidos. São aqueles motivos aprovados pela moralidade média, considerados nobres e altruístas”. (Franco, Alberto Silva. Stoco, Rui. Código Penal e sua interpretação, 8.ª edição, p. 626),

É da jurisprudência:

“Para que se reconheça o motivo de relevante valor moral é preciso que a prova patenteie ter o agente agido por sentimento nobre, altruístico, de piedade ou compaixão. Não pode prevalecer o privilégio, se o próprio agente confessa que eliminou a vítima em virtude de um empurrão” (RTJE 52/231).

IX. Pleito de redução da pena.

Em relação ao apelante **Marcos Douglas**, a pena-base dos crimes de lesão corporal leve (vítimas Daniel Silva Botelho e Daniel Suarez Iglesias) foi fixada 1/6 acima do mínimo, portanto, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, para cada crime, quando existente uma circunstância judicial desfavorável (consequências - além da lesão física, o prejuízo financeiro causado ao estabelecimento), desmerecendo ajuste.

Do mesmo modo em relação ao crime de lesão corporal, agora na modalidade simples, (vítima Danilo), fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção, preservando a ponderação desfavorável adotada pelo sentenciante, quanto aos vetores “circunstâncias” – praticaram o crime aproveitando-se do fato da vítima estar indefesa, além da desvantagem numérica, por estar sozinha – e “consequências”



– além do afundamento na cabeça e maxilar, com necessidade de procedimento cirúrgico que custou R\$ 22.000,00, a necessidade de tratamento de saúde em razão dos problemas psiquiátricos em decorrência das agressões.

Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, a pena definitiva do apelante Marcos Douglas em relação aos crimes de lesão corporal de natureza leve, somadas, resultaram em 11 (onze) meses de detenção, sob o regime aberto, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, vedada a substituição por restritivas de direitos por não preencher os requisitos previstos no artigo 44 do referido Estatuto Repressor.

Quanto ao apelante **Henrique**, à semelhança do processo dosimétrico do corréu, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção, diante da negatização dos vetores circunstâncias e consequências do crime.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade, artigo 65, inciso I, primeira figura, do Código Penal, resulta a pena provisória em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, utilizando-se o critério de 1/6 (um sexto) recomendado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena definitiva do apelante Henrique restou fixada em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida sob o regime aberto, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, vedada a substituição por restritivas de direitos por não preencher os requisitos previstos no artigo 44 do referido Estatuto Repressor.

Em relação ao apelante **Willian André**, a pena-base do crime de lesão corporal leve (vítima Jéssica) foi fixada somente um mês acima do mínimo, 04 (quatro) meses de detenção, quando existente uma circunstância judicial desfavorável (consequências - além da lesão física, a estética e a financeira), devendo ser reduzida para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo a proporção de 1/6 (um sexto) da pena base, adotada nos demais processos dosimétricos.

Em relação ao crime praticado contra a vítima Danilo, a pena-base fica estabelecida em 04 (quatro) meses de detenção, conforme exposto na análise dos demais réus.

Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, retifico o somatório das penas do apelante Willian André em relação aos crimes de lesão corporal de natureza leve quanto às vítimas Jéssica e Danilo,



conforme a análise do Juiz de Direito, para 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo-se o regime aberto, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, vedada a substituição por restritivas de direitos por não preencher os requisitos previstos no artigo 44 do referido Estatuto Repressor.

X. Tese de aplicação da detração penal.

A análise da detração penal é matéria afeta ao Juízo de Execução, sendo despicienda a análise do período de prisão cautelar, se o desconto não conduz à alteração do regime inicial de cumprimento da pena, como no caso vertente.

XI. Pedido de exclusão do valor fixado a título de indenização.

Sendo viável a fixação da reparação a título de dano moral, afasta-se a pretensão recursal de exclusão dessa indenização de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida e independentemente de instrução probatória, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

XII. Conclusão.

Diante do exposto, voto pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, para desclassificar a imputação de lesão corporal grave para leve e reduzir as penas, nos termos expostos.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BIZZOTTO

RELATOR

Juiz Substituto em Segundo Grau



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVE E LEVE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRIVILÉGIO. DETRAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

1. A legítima defesa só pode ser reconhecida quando comprovada, de forma clara e indubitosa, a presença de todos os seus requisitos, sendo que o ônus da prova, nesse caso, cabe à defesa. A simples alegação não é o suficiente para a exclusão do elemento da ilicitude da conduta.
2. Mantém-se a condenação quando a palavra das vítimas e depoimentos testemunhais, em consonância com os demais elementos de prova jurisdicionalizados demonstram a ocorrência dos crimes de lesão corporal.
3. Ausente o exame pericial complementar que comprove a necessidade de afastamento das ocupações habituais das vítimas por mais de trinta dias, a desclassificação para o crime na modalidade simples é a medida que se impõe.
4. O pleito de reconhecimento da figura do privilégio não prospera, eis que se faz necessário a presença dos requisitos da violenta emoção, injusta provocação da vítima e sucessão imediata entre a ofensa e a reação, elementos não presentes no caso em comento, considerando tratar-se de desentendimento de bar, em que as vítimas foram agredidas por tentarem separar os envolvidos.
5. A análise da detração penal é matéria afeta ao Juízo de Execução, sendo despicienda a análise do período de prisão cautelar, se o desconto não conduz à alteração do regime inicial de cumprimento da pena, como no caso vertente. 6. Afasta-se a pretensão recursal de exclusão de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, quando há pedido expresso da acusação, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

A-10

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamento.

Presidiu o julgamento o Desembargador Nicomedes Domingos Borges.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, data e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BIZZOTTO

RELATOR

Juiz Substituto em Segundo Grau

